



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.046 - BA (2017/0200488-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EMERSON PEREIRA CARDOSO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa articulada, voltada para a programação e execução de roubos, além de armazenamento e distribuição de cargas roubadas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. Ademais, há informação de que o paciente responde a outras ações penais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade efetiva do delito e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.046 - BA (2017/0200488-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EMERSON PEREIRA CARDOSO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON PEREIRA CARDOSO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com mais 20 (vinte) acusados, foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal (em relação às cargas LARISSA, CEPERA e PNEUS), em concurso material com o art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, em razão da suspeita da prática de crime de participação em organização criminosa voltada para roubos de cargas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça pleiteando a revogação da prisão preventiva, tendo sido denegada a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 192):

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (EM RELAÇÃO ÀS CARGAS ROUBADAS DO FRIGORÍFICO LARISSA, CEPERA E DE PNEUS), EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/2013 (DENÚNCIA DE FOLHAS 126/159). ROUBOS DE CARGAS E RECEPÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PRESO EM 06.06.2017, ACUSADO DE PARTICIPAR ATIVA E DESTACADAMENTE (RECEPÇÕES DE CARGAS ROUBADAS) EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA APURANDO-SE DIVERSOS CRIMES DE ROUBOS DE CARGAS NA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL ("Assevera o *parquet* que o *paciente tinha uma participação muito mais intensa que os demais proprietários de mercados e também receptadores, equiparando-se o paciente no desempenho das funções do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo criminoso, ao acusado Claudio - figura central da organização criminosa) (Informes de folhas **104/105**). **ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE PRISIONAL; AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR QUE NÃO A PRISIONAL (CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE). CRIMES GRAVES. NECESSIDADE PRISIONAL. ORDEM PÚBLICA.** GRANDE NÚMERO DE OCORRÊNCIAS CRIMINOSAS, COM CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE MERCADORIAS CAPTADAS PELO GRUPO INVESTIGADO/DENUNCIADO (24 DENUNCIADOS). **PROVAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE. GRUPO ARMADO E ORGANIZADO, INCLUSIVE, NO QUE PERTINCE À DISTRIBUIÇÃO DAS MERCADORIAS ROUBADAS (RECEPTORES). INTRANQUILIDADE SOCIAL. [...]**

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: - "Convém ressaltar que Emerson estava no galpão de Cláudio no dia em que o grupo se reuniu para descarregar no local uma carga de carne roubada do Frigorífico Larissa. Mencione-se, ainda, que, em 17/7/2009, Emerson foi conduzido à DECARGA com os investigados Cláudio, Carlos e outras três pessoas, por suspeita de roubo. Tais elementos indicam que o investigado Emerson pode ter no grupo participação maior que apenas de receptação" (folha 78); "O Ministério Público informa, ainda, que foram identificadas situações durante o monitoramento das chamadas telefônicas, demonstrando a participação de todos os alvos e a forma como os núcleos atuam em conjunto ou separadamente. Inclusive, seria possível perceber que os roubos foram praticados pelo grupo ora investigado, cotejando-se o modus operandi narrado nos boletins de ocorrência respectivos e os áudios em que os áudios em que os alvos combinam a prática criminosa, o armazenamento da carga, cooptam informantes para facilitar no roubo, e/ou negociam a mercadoria, tanto pelo preço pelo qual a adquirem, como, em alguns casos (como ocorreu com Emerson), por terem relação mais estreita com os investigados, inclusive se fazendo presente no galpão de um deles no dia de descarregamento de uma das cargas roubadas" (folha 79); "Esta Carga já era de conhecimento prévio de Wellington, que passou as informações para Reginaldo. Este, por sua vez, entrou em contato com Cláudio, para praticarem o roubo em conjunto. A carga foi trazida para Bahia por Washington e Alex, descarregada no galpão de Claudio, onde ficou armazenada para comercialização com os receptadores (identificados como Edson, Lionardo, Diógenes e Emerson)" - folha 80. INADEQUAÇÃO, IN CASU, DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISIONAL. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA. CITAÇÕES EM CURSO (INFORMAÇÕES DE FOLHAS **103/105). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM [...]. PRECEDENTES [...]. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA (grifos no original).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente impetração, os impetrantes alegam constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da prisão preventiva do paciente.

Aduzem, para tanto, que *"não há o que se falar em risco à ordem pública, posto que, não existe qualquer ELEMENTO CONCRETO nos autos que indique tal ameaça, até mesmo porque, sabendo-se que o Paciente é primário e de bons antecedentes, não podemos concluir que o mesmo é dado à prática de delitos, ainda mais quando lembramos que milita em seu favor o Princípio da Presunção de Inocência, o qual somente restará afastado na IMPROVÁVEL hipótese de condenação transitada em julgado"* (e-STJ fl. 9).

Sustentam que, *"conquanto conste na decisão guerreada a afirmação de que a segregação do Paciente é necessária, esta não apresenta uma motivação concreta, não tendo amparo em qualquer elemento constante nos autos, TENDO CARÁTER PURAMENTE ESPECULATÓRIO, posto que, apesar de ser o Paciente comprovadamente primário e de bons antecedentes (sem esquecer o que reza o Princípio da Presunção da Inocência)"* – e-STJ fl. 10.

Afirmam que não foram indicados elementos concretos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para embasar a manutenção da custódia cautelar, pois não existem razões a evidenciar que em liberdade o paciente trará perigo à ordem pública e inconvenientes à instrução criminal ou que frustrará a aplicação da lei penal.

Destacam que os demais supostos receptadores encontram-se respondendo ao processo em liberdade, salientando que o decreto prisional baseia-se na gravidade abstrata do delito.

Defendem que no caso são cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteia a defesa a revogação da prisão cautelar, com a concessão da liberdade provisória cumulada ou não com as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às e-STJ fls. 207/210.

Informações prestadas às e-STJ fls. 214/272; 283/313.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fl. 281).

Em consulta telefônica à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA, foi informado, na data de 22/3/2018, que o feito ainda não foi sentenciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.046 - BA (2017/0200488-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da constrição cautelar do paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 103/106):

*O inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal admite a referida modalidade prisional "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos". Conforme se verifica, em relação aos alvos cujas prisões preventivas se requer, a **gravidade do delito encontra-se expressa, tendo em vista que compõem os núcleos que efetivamente programam e executam os roubos, armazenam as cargas roubadas e as distribuem. No que tange ao receptador Emerson, verifica-se que sua intimidade com o grupo criminoso é ainda maior que dos demais receptadores, de modo que ele surge recebendo várias mercadorias roubadas, além de intermediar negociações entre Cláudio e outros compradores. Registre-se, ainda, que este foi único receptador visto no local de armazenamento das cargas (no galpão de Cláudio, quando da chegada da carga de carne do Frigorífico Larissa). Os elementos demonstram, portanto, que sua participação na organização ultrapassa a dos demais receptadores.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, nos presentes autos, incidência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, suprindo-se, portanto, a exigência contida no art. 312, in fine, do Código de Processo Penal. Efetivamente, a materialidade dos delitos está bem demonstrada com o mosaico probatório já amealhado, mormente por meio dos relatórios de interceptações telefônicas, relatório de monitoramento, fotografias e de trabalho de campo apresentados.

Quanto aos requisitos ensejadores da cautelar requerida, ressalte-se que as prisões preventivas requeridas são medidas imprescindíveis como forma de preservação da ordem pública, sendo também necessária para a instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal. Senão vejamos.

A garantia da ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na manutenção da tranqüilidade do meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranqüilidade se encontra ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

[...]

Registre-se que não se pode olvidar a grande repercussão pública de investigações dessa natureza, exigindo-se firme resposta do Poder Judiciário, inclusive a fim de acautelar a credibilidade da própria Justiça.

*Observa-se que **o grupo criminoso tem atividade intensa, praticando reiteradamente roubos. Inclusive, fora verificado, que a intensidade de atuação vem aumentando, o que torna ainda mais essencial o decreto prisional.*** Convém mencionar, também, a periculosidade do grupo, que pratica crimes armados, com grave ameaça a vida das vítimas, notadamente dos motoristas dos caminhões de carga, que são expostas a grande risco em cada investida criminosa. Analisando-se os boletins de ocorrência, nota-se que, em grande parte dos delitos, os investigados rendem o motorista do caminhão sob graves ameaças e o mantêm como refém, enquanto levam o veículo roubado com a carga para descarregar em um dos galpões mantidos pela organização. Apenas depois de descarregarem as mercadorias, os alvos abandonam o caminhão e liberam o motorista.

*Acresça-se, ainda, que **muitos dos investigados possuem antecedentes criminais, seja por roubos anteriores, seja por porte de arma,*** como é o caso de Reginaldo, Cleyton, Sinézio, Rafael, Fredson, Daniel, Cláudio, Lionardo, **Emerson** e Carlos. Sinézio, inclusive, possui mandado de prisão em aberto.

Assim, no caso em comento, a prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta dos investigados.

Desse modo, tenho que a leitura da decisão transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente, que, segundo o decreto, compõe os núcleos que programam e executam os roubos, armazenam as cargas roubadas e as distribuem, sem olvidar que seria ele ainda a pessoa que teria recebido várias mercadorias roubadas, *"além de intermediar negociações entre Cláudio e outros compradores"*.

A segregação cautelar também se revela justificada em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelos maus antecedentes criminais que ostenta, bem como da necessidade de garantia da ordem pública, de modo a fazer cessar a atividade ilícita.

Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Igualmente, na linha da orientação firmada nesta Corte, tais circunstâncias autorizam a imposição da segregação cautelar. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua liberdade, ao salientar a gravidade concreta do crime, haja vista a necessidade de interromper atuação de organização criminosa voltada pra a prática de roubos de carga e de receptações.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 417.036/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DELITIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade dos pacientes, que, em tese, integram estruturada organização criminosa articulada para a prática de roubos de carga em todo o estado de São Paulo.

4. O magistrado destacou, ainda, o "vultuoso prejuízo aos ofendidos" e o modus operandi do grupo, que atua com emprego de armas e restrição da liberdade das vítimas. **Ressaltou-se, por derradeiro, que "todos os denunciados ostentam antecedentes criminais em razão da prática de crimes contra o patrimônio", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.**

5. Ordem denegada.

(HC 345.526/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016, grifei)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, DEDICADA A TRÁFICO DE DROGAS, FURTOS DE CAIXAS ELETRÔNICOS COM USO DE EXPLOSIVOS, ROUBOS A VEÍCULOS, INCLUSIVE ÔNIBUS DE PASSAGEIROS, ROUBOS DE CARGAS E RECEPÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. CONTEÚDO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando que o paciente figura como membro ativo, oferecendo auxílio e material aos integrantes de uma organização criminosa armada, presente em diversos Estados da Federação, dedicada a tráfico de drogas, a furtos em caixas eletrônicos mediante o uso de explosivos, a roubos de veículos, inclusive ônibus de passageiros, a roubos de cargas e receptação.

5. A investigação criminal que levou à prisão preventiva do paciente e de alguns dos seus comparsas - que contou até mesmo com medidas cautelares de interceptação telefônica e busca e apreensão, deferidas judicialmente -, tinha informações de que determinados endereços eram utilizados pelos membros da organização criminosa para a ocultação de armas, explosivos e veículos roubados.

6. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do réu, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

7. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na possibilidade concreta de continuidade delitiva.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, quando o cárcere se mostra justificado pela gravidade concreta do delito, indicando que as providências cautelares alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

9. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 341.330/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si sós, não impedirem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0200488-6

HC 412.046 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152619720178050000 003023242832016 03148610720178050001
03198003020178050001 152619720178050000 1526197201780500000 3023242832016
3148610720178050001 3198003020178050001

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO
ADVOGADOS	: ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700 RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EMERSON PEREIRA CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDIO SANTOS SILVA
CORRÉU	: REGINALDO ARAUJO
CORRÉU	: DANIEL SOUZA SOARES
CORRÉU	: CLAYTON SANTOS SILVA
CORRÉU	: CARLOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO BARBOSA BRANDAO
CORRÉU	: EDSON SANTOS DE ALMEIDA
CORRÉU	: SINEZIO SOUZA NETO
CORRÉU	: REINALDO RODRIGUES DE JESUS
CORRÉU	: ALEX APARECIDO MARQUES
CORRÉU	: WASHINGTON DIAS ARAUJO
CORRÉU	: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL NERY VIANA DE JESUS
CORRÉU	: FREDSON LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: JUDEIR CONCEICAO NASCIMENTO CARDOSO
CORRÉU	: EDSON JONAS DE JESUS
CORRÉU	: DIOGENES SILVA DE JESUS
CORRÉU	: LIONARDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: JOAO LUIZ CARMO SANTIAGO
CORRÉU	: JOSE LENISSON DE JESUS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.